

Parecer não atualizado

Sumário (adicionado ao documento original)

Consulta

- Parecer [reprodução dos itens constantes do tópico
Parecer] I - Modificação da Periodicidade da Correção
Monetária II - Conversão de Cruzeiro Real em Real
III - O § 7º do Artigo 28 da MP nº 542/94
IV - Índices de Preços de Abril, Maio e Junho de 1994
V - Índices de Correção dos Valores em Real

Respostas aos quesitos

PARECER JURÍDICO

Conversão para real do valor de benefícios de aposentadoria complementar. Modificação da periodicidade da correção a partir de 01.07.94. Interpretação do § 7º do artigo 28 da Medida Provisória nº 542/94.

CONSULTA

A FUNDAÇÃO BETA ("Consulente") assim expõe os fatos relativos à consulta:

1. A Consulente mantém Plano de Aposentadoria Complementar, cujos benefícios eram, desde 1974 até a criação do real, em 1º de julho de 1994, corrigidos monetariamente, nos termos da Circular RP nº 40/74, nos meses de janeiro e julho de cada ano, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC (custo de vida) no Rio de Janeiro, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, sendo que na correção de janeiro era computada a variação acumulada dos índices de preços de abril a setembro do ano anterior e na de julho a dos índices dos meses de outubro do ano anterior a março do ano em curso.

No dia 1º de janeiro de 1994 os benefícios de previdência foram corrigidos nos termos da referida Circular, e os valores resultantes desta correção foram pagos nos meses de janeiro e fevereiro; no mês de março, a Consulente aumentou as mensalidades em 85%, como antecipação da correção de 1º de julho de 1994, e os novos valores foram mantidos no mês

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

de abril; e nos meses de maio e junho, a Consulente pagou as mensalidades com novo acréscimo de 85%, como antecipação da correção de 1º de julho de 1994.

2. A Medida Provisória nº 542, de 30.06.1994 (depois convertida na Lei nº 9.069, de 29.06.1995), que implantou o "Real" como nova unidade do Sistema Monetário Nacional, estabeleceu diversas normas sobre conversão para essa unidade monetária, em 1º de julho de 1994, dos valores expressos em cruzeiro real.

Como a data da conversão prescrita pela MP nº 542/94 coincidia com a da correção monetária semestral nos termos da Circular RP nº 40/1974, a Consulente tomou a decisão de proceder à conversão para real sem aguardar a regulamentação do Conselho de Gestão da Previdência Complementar prevista no § 4º do artigo 16 da referida MP, que somente foi expedida em 08.08.1994, pela Resolução CGPC nº 02/1994; e adotou o critério de atualizar os benefícios com base nas normas que, segundo o regime da correção semestral então em vigor, seriam aplicáveis em 1º de julho de 1994, e converteu para real o valor assim atualizado, pela paridade de CR\$ 2.750,00/R\$ 1,00.

3. A Resolução do CGPC nº 02/94 regulamentou a MP nº 542/94 reproduzindo o disposto no artigo 21 desta, que prescrevia a conversão para real das obrigações com as características dos benefícios pagos pela Consulente (pagamento mensal e correção semestral) com base no valor médio das prestações no semestre, e não no valor na data da conversão. Os cálculos procedidos pela Consulente mostraram que o critério por ela adotado assegurou aos participantes de seus benefícios valor em real maior do que resultaria da aplicação do artigo 21 da MP nº 542/94 e do regulamento expedido pelo CGPC. Nada obstante, a Consulente continuou a pagar os benefícios com base na sua conversão.

A Resolução nº 02/94 reconfirmou ainda que, nos termos do artigo 28 da MP nº 542/94, a correção do valor em real dos benefícios passou a ser anual.

4. Em diversas manifestações à Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social e em

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

ações na Justiça do Trabalho, a Associação dos Funcionários Aposentados do Conglomerado Beta e beneficiários da aposentaria paga pela Consulente afirmaram que a conversão de cruzeiro real para real procedida pela Consulente não teria observado a legislação aplicável, e pleitearam o acréscimo da inflação ocorrida nos meses de abril a junho de 1994, com os seguintes fundamentos:

- a) a Circular RP-40/70, que em junho de 1994 regulava a correção monetária dos benefícios da previdência complementar, prescrevia a correção semestral -- em janeiro e julho de cada ano -- e, segundo suas normas, os índices de preços dos meses de abril, maio e junho de 1994 seriam computados na correção semestral de 1º de janeiro de 1995;
- b) os participantes do Plano de Aposentaria Complementar da Consulente tinham direito adquirido a essas condições de correção, que não podia ser prejudicado por lei nova, como garante o item XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal;
- c) o fato de a legislação do Plano Real dispor que a correção anual - - a partir de 1º de julho de 1994 -- dos valores em real deve basear-se nos índices de preços em real não autoriza desprezar os índices em cruzeiros reais dos meses de abril, maio e junho de 1994, que não foram computados nos cálculos da conversão para real procedidos pela Consulente em 1º de julho de 1994;
- d) a inflação dos meses de abril, maio e junho de 1994 devia ter sido computada na correção de 1º de julho de 1995 por força do disposto no § 7º do artigo 28 da MP nº 542/94 (convertida na Lei nº 9.069/95), que autorizou o credor de obrigação em cruzeiros reais contratada antes de 15.03.1994 a exigir, decorrido um ano da conversão em real, ou no vencimento, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições daquela medida provisória e abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

5. A Consulente demonstrou, com diversos cálculos, que o critério de conversão por ela adotado assegurou aos beneficiários da aposentadoria valor em real superior ao que resultava da aplicação da Resolução CGPC nº 02/94, e que a interpretação pretendida pela Associação de Funcionários

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

Aposentados do Conglomerado Beta e pelos autores das ações judiciais conduziria à conclusão absurda de multiplicar o valor dos benefícios no primeiro ano de vigência do real por cerca de três vezes e meia, quando a perda de poder aquisitivo do real neste período foi de 41,7%.

6. A Consulta foi acompanhada de cópias da correspondência entre a Consulente e a Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, de comentários da Associação de Funcionários dos Aposentados do Conglomerado Beta a essa correspondência, de ações na Justiça do Trabalho propostas pelos beneficiários, e dos cálculos procedidos pela Consulente para atualização e conversão de benefícios por ela pagos.

A Consulente formula os seguintes quesitos:

1º) Por força da norma do artigo 28 da MP nº 542/94, de 30.06.94, que dispôs sobre o Plano Real:

a) a periodicidade de aplicação da cláusula de correção monetária dos benefícios de aposentadoria pagos pela Consulente passou a ser anual, em vez de semestral?

b) a primeira correção monetária dos benefícios expressos em real foi em 1º de julho de 1995?

2º) Essa modificação na periodicidade da correção monetária prejudicou direito adquirido dos beneficiários da aposentadoria?

3º) Qual o procedimento prescrito pela MP nº 542/94 para a conversão, em 1º de julho de 1994, de cruzeiro real para real, dos benefícios de aposentadoria pagos pela Consulente?

4º) A conversão dos benefícios para real procedida pela Consulente foi mais favorável aos beneficiários da aposentadoria do que a regra legal?

5º) O disposto no § 7º do artigo 28 da MP nº 542/94 aplicava-se à conversão para real dos benefícios pagos pela Consulente?

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

6º) Tem procedência a alegação de que, na conversão de cruzeiro real para real ou na primeira correção monetária dos benefícios em real, em 1º de julho de 1995, foi omitida a inflação dos meses de abril, maio e junho de 1994?

7º) A Consulente aplicou corretamente as normas da MP nº 542/94 ao proceder, em 1º de julho de 1995, à primeira correção monetária dos benefícios expressos em real?

PARECER

I - Modificação da Periodicidade da Correção Monetária

1. Os dois primeiros quesitos da consulta dizem respeito à modificação da periodicidade da correção monetária dos benefícios pagos pela Consulente que, enquanto expressos em cruzeiros reais, eram sujeitos, segundo a legislação então em vigor, a correção monetária semestral.

A MP nº 542/94, de 30.06.94 (depois convertida na Lei nº 9.069, de 29.06.95), ao instituir o real como nova unidade do Sistema Monetário Nacional a partir de 1º de julho de 1994, subordinou, no artigo 28, a validade das cláusulas de correção monetária do real à periodicidade mínima de 1 ano:

"Art. 28 - Nos contratos celebrados ou convertidos em Real, com cláusula de reajuste de valores por índices de preços ou por índice que reflete a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de reajuste de valores cuja periodicidade seja inferior a um ano.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em Real.

§ 3º - A periodicidade de que trata o "caput" deste artigo será contada a partir:

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

a) da conversão em Real, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;" (grifos aditados).

Esse dispositivo restabeleceu o prazo mínimo com que a Lei nº 4.728, de 14.07.1965, autorizou pela primeira vez a correção monetária de obrigações privadas (arts. 26, I, 27, I, 28 e 29, III). Esse prazo foi reduzido pela legislação posterior e, com o aceleramento da inflação, a indexação de obrigações passou a ser contratada com periodicidade mensal, e até diária; mas o reconhecimento de que a indexação generalizada da economia em períodos curtos era fator importante na realimentação do processo inflacionário levou a que todos os planos de estabilização anteriores, tal como o do real, prescrevessem o aumento do prazo mínimo de periodicidade da correção monetária.

2. A letra do artigo 28 da MP nº 542/94 não permite dúvida de que esse requisito aplica-se a todos os contratos e obrigações -- tanto os denominados em real quanto os que, anteriormente ajustados em cruzeiros reais, foram convertidos na nova moeda: o caput do artigo e os §§ 2º e 3º prescrevem a periodicidade mínima aos contratos e às obrigações "convertidos em real".

Segundo o disposto na alínea a do § 3º do artigo 28, nas obrigações expressas em cruzeiros reais até 30.06.1994 a periodicidade é contada a partir da data da conversão em real, ou seja, de 1º de julho de 1994.

3. Os benefícios do plano de aposentadoria complementar da Consulente, enquanto expressos em cruzeiros reais, eram corrigidos em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano. As prestações do 1º semestre de 1994 tiveram seu valor em cruzeiro real determinado pela correção procedida em 1º de janeiro daquele ano, e esse valor foi adotado para as mensalidades de janeiro e fevereiro; as prestações de março a junho foram acrescidas de duas antecipações, de 85% cada uma, da correção prevista para 1º de julho de 1994; e esta correção deixou de ocorrer devido à entrada em vigor do real, mas a Consulente a adotou para proceder, nesta data, à conversão dos benefícios de cruzeiro real para real. Por força do artigo 28 da MP nº 542/94, a periodicidade da correção monetária passou, depois de conversão em real em 1º de julho de 1994, a ser anual. Por conseguinte, a primeira correção dos benefícios expressos em real ocorreu em 1º de julho de 1995.

4. Uma das normas fundamentais do regime legal da moeda é a que prescreve a expressão de todos os valores na unidade monetária nacional. Essa norma é cogente, e somente não se aplica nos casos expressamente previstos em lei (DL nº 857, de 11.09.1969).

O valor cuja expressão monetária está sujeita a ajuste em função da variação em índices de preços, embora formalmente medido em unidades da moeda nacional é -- na realidade -- expresso em poder de compra dessa moeda. Por isso, as normas legais sobre correção monetária de obrigações pecuniárias integram o regime legal da moeda: a correção somente é válida se autorizada pela lei e, nos casos em que é autorizada, se satisfeitos os requisitos legais.

Esse entendimento é tradicional entre nós desde que o Decreto nº 23.501, de 27.11.1933, declarou nulas as estipulações de pagamento em ouro ou moeda estrangeira, ou que por alguma forma restrinjam ou recusassem, nos seus efeitos, o curso legal do papel-moeda: a doutrina e a jurisprudência consideraram incompatíveis com esse decreto quaisquer cláusulas de ajuste, em função de variações no poder aquisitivo da moeda, de obrigações expressas em moeda nacional. Somente a partir de 1964 a legislação autorizou a correção monetária de determinadas espécies de obrigação; e o aumento dos casos admitidos pela legislação levou à construção jurisprudencial de que a correção monetária era instituto aplicável a qualquer modalidade de obrigação.

5. A disciplina legal da correção monetária regula o ajuste da expressão de valores na unidade do Sistema Monetário Nacional em vigor. Em caso de reforma desse sistema que implique substituição da unidade, a estipulação de correção monetária da moeda extinta é inaplicável à nova moeda, e a correção da expressão de valores na nova moeda é questão de política legislativa: a lei pode vedá-la ou submetê-la a outro regime legal, sob todos os aspectos -- das obrigações que podem ser corrigidas, da periodicidade e dos índices de correção.

6. A pessoa que contrata correção monetária autorizada pelo regime legal em vigor adquire direito à correção nos termos estipulados, o que foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em 25.01.92, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-DF, sendo Relator o Ministro

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

Moreira Alves (in RTJ 143/724), quando o Tribunal Pleno declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que pretendiam substituir o índice de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) e modificavam os critérios de correção de contratos do Sistema Financeiro de Habitação. É o que comprovam os seguintes trechos do Acórdão dessa ADIN:

"Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP)."

7. Esse direito adquirido tem por objeto, todavia, valores expressos em determinada unidade monetária e se extingue com essa unidade: em caso de mudança da unidade monetária, o direito à correção de valores expressos na nova moeda somente existe nos termos previstos pela lei que a regula, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as normas que alteram o padrão monetário aplicam-se imediatamente, sem as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, como atestam as ementas dos seguintes acórdãos:

a) no Recurso Extraordinário nº 106.132-RS, da 2ª Turma, sendo Relator o Ministro Cordeiro Guerra, em 08.11.85 (in RTJ 117/376):

"A moeda do pagamento das contribuições e dos benefícios da previdência privada tem o seu valor definido pela Lei nº 6.435/77, segundo os índices das ORTNs, para todas as partes. Não há direito adquirido a um determinado padrão monetário pretérito, seja ele o mil réis, o cruzeiro velho ou a indexação pelo salário-mínimo. O pagamento se fará sempre pela moeda definida pela lei do dia do pagamento." (grifos aditados)

b) no Recurso Extraordinário nº 114.982-RS, da 1^a Turma, sendo Relator o Ministro Moreira Alves em 30.10.90 (in RTJ 134/413):

"Já se firmou a jurisprudência desta Corte, como acentuou o Parecer da Procuradoria-Geral da República, no sentido de que as normas que alteram o padrão monetário e estabelecem os critérios para a conversão dos valores em face dessa alteração se aplicam de imediato, alcançando os contratos em curso de execução, uma vez que elas tratam de regime legal de moeda, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito a que se refere o parágrafo 3º do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69." (grifos aditados)

8. Com fundamento nessa jurisprudência, parece-nos que por força do artigo 28 da MP nº 542/94, a periodicidade de correção monetária dos benefícios pagos pela Consulente passou a ser de um ano a partir de 1º de julho de 1994; a primeira correção dos benefícios expressos em real foi em 1º de julho de 1995; o direito à correção dos valores expressos em cruzeiros reais extinguiu-se em 30.06.94, e as modificações na correção dos benefícios decorrentes da aplicação imediata do artigo 28 da MP nº 542/94 não prejudicaram direito adquirido dos beneficiários de aposentadoria.

II - Conversão de Cruzeiro Real em Real

9. A definição legal de nova unidade do Sistema Monetário Nacional implica, necessariamente, a fixação pela lei da relação de conversão da unidade antiga na nova; nas economias modernas a unidade monetária é exclusivamente simbólica, sem referência a determinados bens ou peças de moeda metálica: é unidade abstrata, na qual, por força de disposição legal, são (a) denominados o papel-moeda e a moeda metálica, que são os meios legais do pagamento, e (b) expressas as obrigações de dar ou restituir moeda.

Na economia em que há estabilidade de preços, a conversão da moeda antiga e de todos os valores nela expressos requer apenas uma relação de paridade -- tantas unidades da moeda antiga são convertidas em uma unidade da nova moeda.

Na economia em processo inflacionário o poder de compra da unidade monetária varia diariamente, e com ele a grandeza dos valores

medidos nessa unidade; e a fim de evitar que a conversão para a nova moeda modifique os estoques de capital e fluxos de renda expressos na moeda antiga é indispensável que a grandeza dos valores a serem convertidos seja previamente expressa na unidade antiga com poder de compra na data da conversão.

10. No curso do processo acelerado de inflação em que se encontrava a economia brasileira, para alcançar aquele objetivo a MP nº 542/94 foi obrigada a adotar diversas normas sobre a conversão de cruzeiro real para real:

I - a paridade entre o real e o cruzeiro real foi fixada por referência ao valor em cruzeiro real da Unidade Real de Valor - URV, em 30.06.1994, ou seja, de CR\$ 2.750/R\$ 1,00 (art. 1º, § 3º);

II - essa paridade foi adotada para a conversão em real, em 1º de julho de 1994, de:

a) o papel-moeda e a moeda metálica denominados em cruzeiros reais (art. 1º, § 3º);

b) os saldos, em 30.06.94, dos depósitos à vista em instituições financeiras ou no Banco Central do Brasil, e das contas correntes (art. 15);

c) as obrigações pecuniárias em cruzeiros reais sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada (art. 19);

III - as dívidas sujeitas a correção monetária ou à Taxa Referencial - TR foram, antes da conversão com base na paridade, atualizadas, pro rata tempore, desde a data do último reajuste até 30.06.94, inclusive, mediante aplicação da TR ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação então em vigor (art. 16 e §§);

IV - a grandeza das obrigações pecuniárias de vencimento periódico com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços foi determinada, em 30.06.94, segundo normas diferentes conforme a periodicidade da correção:

a) se a periodicidade era igual ou menor do que a de pagamento da obrigação, a expressão monetária em cruzeiros reais foi atualizada desde o último vencimento até 30.06.94 mediante aplicação, pro rata tempore, dos índices contratuais de correção (art. 20);

b) se a periodicidade era maior do que a do vencimento da obrigação, a grandeza da obrigação foi primeiro determinada, com base no valor médio em URV das prestações em número igual ao de um período de correção, em seguida convertido para cruzeiro real e, finalmente, reajustado até 30.06.94 pelo índice contratual ou legal aplicável (art. 21).

11. Os benefícios de aposentadoria eram pagos pela Consulente mensalmente e sua correção monetária era semestral. Por conseguinte, a regra da sua conversão para real é a constante do artigo 21 da MP nº 542/94, cujo teor é o seguinte:

"Art. 21 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em Real, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-se, "pro rata tempore", sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e

V - convertendo-se em Real o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data."

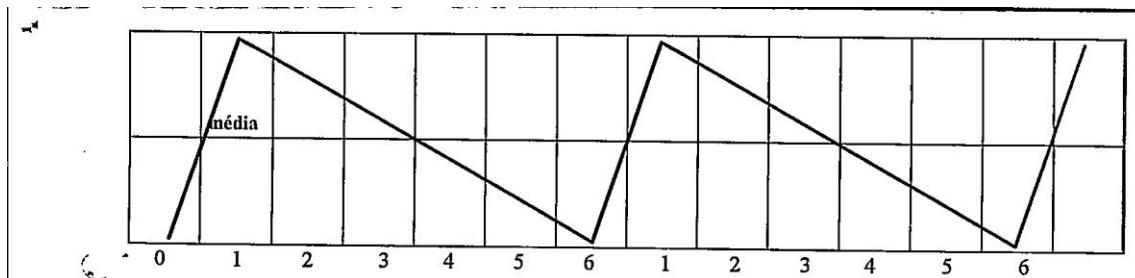
A MP nº 542/94 previu, no § 4º do artigo 16, que o Conselho de Gestão da Previdência Complementar regulamentaria as normas relativas à conversão de benefícios da previdência complementar, e essa competência foi exercida pela Resolução GCPC nº 02, de 08.08.94, que confirmou a aplicação do artigo 21 da MP nº 542/94 aos benefícios pagos pela Consulente.

12. O procedimento de conversão estabelecido no artigo 21 reproduz o método -- já adotado em planos de estabilização anteriores -- de determinação da grandeza de obrigações pecuniárias com vencimento mensal sujeitas a correção monetária em períodos plurimensais. Esse método baseia-se na observação de que, no curso da inflação, a grandeza da obrigação com vencimento mensal e correção monetária semestral, tal como a da Consulente, varia diariamente com a inflação, e que a expressão dessa grandeza em nova unidade monetária, de poder de compra estável, não pode adotar a expressão da moeda antiga na data de cada correção semestral nem em qualquer das datas entre duas correções, mas deve ter por base a grandeza média do período semestral, porque:

- a) em cada correção semestral a grandeza da obrigação passa a ser expressa na moeda com poder de compra na mesma data, e essa expressão é mantida em seis pagamentos mensais;
- b) em cada um dos meses subsequentes ao da correção, a grandeza da obrigação é menor porque a unidade monetária em que se acha medida perdeu parte do seu poder de compra;
- c) a grandeza das seis obrigações pagas, expressas em moeda de poder aquisitivo constante, somente pode ser determinada, portanto, com base no poder de compra médio das seis prestações.

Essa variação da grandeza das obrigações, quando representada graficamente, apresenta-se com a forma do perfil de uma serra com picos e vales, em que a prestação na data da correção é um "pico" e as cinco prestações seguintes formam uma encosta até o "vale" da prestação imediatamente anterior à correção monetária semestral subsequente.

Grandeza em moeda de poder aquisitivo constante de mensalidade corrigida semestralmente



É evidente que a grandeza da obrigação em cada "pico" da correção monetária é maior do que a da prestação correspondente ao "vale" e do que da média das seis prestações.

13. A Consulente informa que, no princípio de julho de 1994, ao converter para real as prestações mensais de aposentadoria por ela pagas, adotou o seguinte procedimento:

I - atualizou a expressão monetária da mensalidade observando as normas da Circular RP nº 40/74, então em vigor, com base no índice IPC-RJ, segundo os seguintes critérios:

a) como já havia concedido, nos meses de março e maio de 1994, duas antecipações da correção monetária prevista para 1º de julho de 1994, de 85% cada uma, corrigiu a aposentadoria pela variação do IPC entre outubro de 1993 e março de 1994 (637%) deduzida das duas antecipações de 85%;

b) a atualização procedida pela Consulente implicou, portanto, multiplicar por 7,37 o valor da mensalidade resultante da correção em 1º de janeiro de 1994;

c) assim, por exemplo, a mensalidade que, em 1º de janeiro de 1994, era de CR\$ 1.036.801,52 passou a ser de CR\$ 7.641.239,10;

II - converteu esse valor para real com base na paridade de CR\$ 2.750,00/R\$ 1,00, passando a expressão em real da mensalidade de julho de 1994 a ser de R\$ 2.778,63.

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

O procedimento adotado pela Consulente implicou, portanto, conversão da mensalidade pelo seu valor no "pico" da série semestral de pagamentos: o que foi convertido para o real foi a mensalidade que seria devida no mês de julho de 1994, resultante da atualização da mensalidade de janeiro de 1994 pela variação nos índices de preço entre outubro de 1993 e março de 1994.

14. Publicada a Resolução CGPC nº 02, de 08.08.94, que prescreveu a atualização dos benefícios da previdência nos termos do artigo 21 da MP nº 542/94, a Consulente procedeu a novo cálculo dos seus benefícios nos termos dessas normas, determinando o seguinte valor em real da mesma prestação:

Data de Pagamento	Mensalidade PAC CR\$	Valor da URV na Data do Pagamento	Mensalidade PAC em URV
27.01.1994	1.036.801,52	443,80	2.336,19
25.02.1994	1.036.801,52	626,04	1.656,13
25.03.1994	1.918.082,81	864,14	2.219,64
27.04.1994	1.918.082,81	1.258,12	1.524,56
27.05.1994	3.548.453,19	1.814,09	1.956,05
27.06.1994	3.548.453,19	2.596,58	1.366,59
<hr/>			
Total em URV:			11.059,16

Nota: O aumento da mensalidade em março e maio resultou de antecipações de correção declaradas unilateralmente pela Consulente.

Medida em URV, a mensalidade média do período foi de 1.843,19 (11.059,16/6), a qual, reconvertida para cruzeiros reais de 27.06.94 (data da prestação mensal) corresponderia a CR\$ 4.785.990,29 (1.843,19 X CR\$ 2.596,58).

A lei e a regulamentação prescreveram, além disso, a aplicação, pro rata tempore, do índice contratual, desde o dia do último aniversário (27.06.94) até o dia 30.06.94, inclusive, o que conduziria ao valor de CR\$ 5.056.398,74 (variação mensal do IPC-RJ de junho de 1994 -- 51,02% -- em quatro dias igual a 5,65%).

Esse valor em cruzeiros reais, convertido em reais com base na paridade de CR\$ 2.750,00/R\$ 1,00, conduziria ao valor de R\$ 1.838,69.

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

Esses cálculos demonstraram que a conversão procedida pela Consulente, encontrando o valor de R\$ 2.778,63, era maior, em 41,78%, do que a que resultava da aplicação do artigo 21 da MP nº 542/94 e da Resolução nº 02/94. Nada obstante, informa a Consulente que decidiu manter o valor por ela calculado em julho de 1994, assegurando aos beneficiários prestações de aposentadoria maiores do que estaria obrigada a pagar se observasse as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

III - O § 7º do Artigo 28 da MP Nº 542/94

15. O artigo 28 da MP nº 542/94, ao regular a correção monetária dos valores expressos em real, estabeleceu duas regras gerais aplicáveis a todas as obrigações expressas em cruzeiro real até 30.06.94:

- a) o prazo mínimo entre cada correção passou a ser de um ano; e
- b) o primeiro prazo anual foi contado a partir da data da conversão em real, isto é, de 1º de julho de 1994.

Os §§ 6º e 7º do artigo 28, a seguir transcritos, contêm, todavia, algumas normas especiais sobre o primeiro período de correção do real:

"§ 6º - O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7º - Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o Real, ou no seu vencimento, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período."

Esses dispositivos abrem exceções às regras gerais acima referidas:

- a) o § 6º autoriza a correção monetária, antes de completado o primeiro período de um ano, do "saldo devedor" de uma dívida paga antecipadamente;

b) o § 7º regula a correção de obrigação sujeita a vencimento e/ou pagamentos parcelados antes de decorrido um ano da conversão para real, admitindo:

(i) - a correção no vencimento, antes de decorrido um ano da conversão para o real; e

(ii) - a atualização dos pagamentos efetuados no primeiro período anual, para efeito de abatimento da obrigação.

A razão de ser do § 6º é fácil de perceber: se o devedor pudesse liquidar antecipadamente, sem atualização, dívida a se vencer após a data da primeira correção anual do real, poderia valer-se dessa faculdade para evitar a atualização da dívida a partir do real: se a pagasse, antecipadamente, na véspera da primeira correção, pagaria o valor de 1º de julho de 1994, e não o que resultaria da correção no dia seguinte.

16. A hipótese regulada no § 7º é a de obrigação contraída em cruzeiros reais e não convertida em URV (ou seja, convertida em real no dia 1º de julho de 1994) com pagamentos ou amortizações periódicas e/ou vencimento antes ou depois de decorrido um ano dessa conversão:

a) se o vencimento fosse anterior à primeira correção anual, o § 7º autoriza expressamente a atualização de obrigação na data do vencimento, isto é, abre uma exceção à regra da anualidade; e

b) em qualquer hipótese, admite que a obrigação seja atualizada (no vencimento anterior ou na primeira correção monetária anual) e que os pagamentos efetuados no período sejam abatidos e também atualizados; ou seja, admite a atualização de pagamentos parciais com periodicidade menor do que um ano.

O tipo de contrato regulado no § 7º comprehende, portanto, um saldo devedor e pagamentos parciais que amortizam esse saldo, caso em que a correção monetária deve ter por objeto tanto o saldo devedor quanto os pagamentos parciais. Segundo a regra geral do artigo 28 da MP 542/94, o saldo devedor e as prestações intermediárias somente seriam corrigidos ao fim de um ano, e se o § 7º não autorizasse a dedução das prestações

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

intermediárias pelo valor atualizado o saldo devedor corrigido ficaria distorcido, em favor do credor ou do devedor, conforme o critério de correção adotado.

Essa distorção é fácil de demonstrar com um exemplo numérico.

A hipótese a seguir formulada é de um saldo devedor de 100 a se vencer depois de 1 ano, prestação de 50% desse saldo paga ao fim do primeiro semestre, e inflação de 50% por semestre.

	Ano 0	Semestre	Ano 1
Índices de Preços	100	150	225
A) VALORES ORIGINAIS			
Saldo devedor inicial	100		100
Prestação		50	(50)
Saldo no 1ºano			50
B) C/PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO CORRIGIDA			
Saldo devedor inicial	100		225
Prestação corrigida		75	(112,5)
Saldo devedor corrigido			112,5
C) C/PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO SEM CORREÇÃO			
Saldo devedor inicial	100		225
Prestação paga		50	(75)
Saldo devedor corrigido			150
CORREÇÃO SEM O § 7º DO ART. 28 DA MP Nº 542/94			
D) CORREÇÃO SOMENTE DO SALDO INICIAL			
Saldo devedor inicial	100		225
Prestação s/correção		50	(50)
Saldo devedor corrigido			175
E) CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR FINAL			
Saldo devedor inicial	100		100
Prestação s/correção		50	(50)
Saldo em valor original			50
Saldo devedor corrigido			112,5

Não havendo inflação (A), o saldo devedor ao fim de 1 ano seria de 50% do saldo inicial. Se a prestação semestral fosse paga com atualização monetária na data do seu pagamento (B) o saldo final (112,5) continuaria a corresponder, em moeda do ano 1, a 50% do saldo devedor corrigido.

Se a prestação semestral é paga sem atualização (C), passa a corresponder a 33,3% (e não 50%) do saldo devedor, mas na correção do

ano 1 deve ser deduzida pelo valor atualizado. Nesse caso, o saldo corrigido (150) corresponde a 66,7% do saldo original atualizado, que é o correto devido à redução do valor da prestação intermediária paga sem correção monetária.

Essa é a solução adotada pelo § 7º do artigo 28, ao autorizar que a prestação paga pelo valor original seja atualizada para efeito de dedução do saldo devedor ao fim do primeiro ano.

As distorções resultantes de correção sem a regra do § 7º do artigo 28 são demonstradas na parte final do quadro:

- a) se a prestação é deduzida do saldo devedor sem correção (D), o saldo devedor é 175, em vez de 150, em prejuízo do devedor;
- b) se a correção tem por objeto o saldo em valor original, o saldo corrigido é de 112,5 (e não 150) em prejuízo do credor.

17. O abatimento de pagamentos parciais previsto no § 7º do artigo 28 da MP nº 542/94 pressupõe, logicamente, o valor de um estoque de valor (ou seja, de uma dívida), do qual são abatidos os pagamentos, também atualizados, efetuados no período.

O dispositivo é inaplicável, portanto, à relação jurídica em que não há obrigação que seja um estoque, ou saldo devedor, a ser amortizado, como é o caso da mensalidade de previdência complementar.

A aposentadoria paga pela Consulente consiste em uma prestação mensal, sem que haja valor de uma obrigação, ou de um saldo devedor, do qual as prestações sejam abatidas: não há limite de número de prestações em função de um estoque do capital que vá diminuindo à medida em que cada prestação é paga. Os beneficiários da aposentadoria não são credores da Consulente de obrigação distinta das prestações mensais, que tenha vencimento antes ou depois de um ano, tal como previsto no § 7º do artigo 28 da MP nº 542/94. E seria evidentemente incompatível com a regra básica da anualidade da correção monetária dos valores em real a interpretação que pretendesse aplicar o dispositivo pela metade, isto é, corrigir as prestações

mensais durante o ano, independentemente de correção da obrigação da qual esses pagamentos deveriam ser abatidos.

A tentativa de aplicação do § 7º à hipótese de prestações mensais sem saldo devedor confirma o acima afirmado: se as prestações mensais pagas durante o primeiro ano a partir de 1º de julho de 1994 fossem, ao fim desse período, atualizadas monetariamente e somadas, e em seguida deduzidas das mesmas prestações, também atualizadas, o valor final seria igual a 0.

IV - Índices de Preços de Abril, Maio e Junho de 1994

18. A exposição da consulta relata que alguns beneficiários da aposentadoria pagam pela Consulente sustentam que a conversão e a atualização monetária procedidas pela Consulente prejudicaram seus direitos porque a inflação do cruzeiro real em abril, maio e junho de 1994 não foi computada nem na conversão para real nem na primeira atualização monetária procedida após a conversão.

O regime da correção monetária dos benefícios que vigorou -- durante quase vinte anos -- até 30 de junho de 1994 previa a atualização do benefício mensal em períodos semestrais -- em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano -- com base na inflação observada nos meses de abril a outubro do ano anterior, na correção em 1º de janeiro, e nos meses de outubro do ano anterior e março do ano em curso, na correção de 1º de julho.

19. Tanto o período de correção quanto o da série de índices de preços tinham, portanto, a mesma periodicidade -- seis meses -- embora com defasagem de três meses.

A defasagem entre o período de correção e o de apuração de preços existe em todas as cláusulas de correção monetária por imperativo de ordem prática: como os índices de preços são apurados em períodos mensais e a coleta de preços e o cálculo de índices requerem algum tempo, os índices correspondentes à data em que a correção deve ser procedida ainda não estão disponíveis, e a única solução viável -- para não atrasar a correção monetária -- é convencionar que os índices adotados são os de um período igual ao da correção, porém com defasagem de dois a três meses, para haver segurança de que estarão disponíveis na data da correção.

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

É óbvio que a variação dos preços no período da correção e no dos índices defasados adotados somente é a mesma se a taxa mensal de inflação é constante. Quando é crescente, a variação durante o período semestral de correção é maior do que no período semestral dos índices adotados; quando é cadente, a variação no período de correção menor do que no dos índices.

Essas diferenças tendem a se compensar a longo prazo, e no período de 1974 a 1994, em que os benefícios pagos pela Consulente foram corrigidos semestralmente com base em índices defasados de três meses, houve períodos em que a taxa de inflação foi crescente, e outros em que foi cadente. De qualquer modo, esse fenômeno ocorre em todas as modalidades de correção monetária praticadas no País e não viola direito dos contratantes porque integra as condições de correção ajustadas: as partes aceitam as diferenças resultantes da defasagem dos índices porque esta é condição necessária para que o valor atualizado ao término do período de correção possa entrar imediatamente em vigor.

20. Cabe destacar, além disso, que a defasagem entre os índices e o período de correção não significa que, no conjunto de todos os períodos semestrais de correção, algum deles seja corrigido por inflação medida em período menor do que o semestre: a primeira correção do valor original não se baseia na inflação de apenas três meses, mas na de seis meses anteriores, computando-se os índices de preços dos três meses que antecedem o início do primeiro período de correção.

A igualdade de duração dos períodos de correção e dos índices é demonstrada graficamente do seguinte modo:

SET/92	DEZ/92	MAR/93	JUN/93	SET/93	DEZ/93	MAR/94	JUN/94	Total
Períodos de correção								
		100%		100%		100%		300%
Períodos dos Índices de Preços								
		100%		100%		100%		300%

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

21. Na correção dos benefícios procedida pela Consulente em 1º de julho de 1994 (para efeito da conversão em real) o período de correção era o primeiro semestre de 1994 e os índices adotados, com a defasagem de três meses, foram os observados de outubro de 1993 a março de 1994. A correção baseou-se, portanto, em período de inflação de seis meses, e não poderia compreender, além dos índices aplicados, os de abril, maio e junho de 1994, porque, se o fizesse, (a) violaria o regime de correção da Circular RP nº 40/74 e (b) implicaria considerar como inflação de seis meses a variação de preços ocorrida em período de nove meses.

22. Cabe destacar, entretanto, que as questões levantadas pelos beneficiários das aposentadorias resultaram do fato de a Consulente, pelas razões já referidas, ter procedido à correção da prestação mensal pelo seu "pico" em 1º de julho de 1994, e não com observância do artigo 21 da MP nº 542/94. Segundo as normas da MP nº 542/94, já transcritas, o direito dos beneficiários das prestações à correção monetária do cruzeiro real extinguiu-se em 30.06.94, isto é, antes da correção semestral prevista para 1º de julho de 1994: nesta data já estava em vigor o real e eram expressamente vedadas correções de valores em cruzeiro real, salvo para proceder à sua conversão para real, segundo as normas da própria MP nº 542/94.

A Consulente procedeu à correção em 1º de julho de 1994 como etapa para a conversão do valor em real, e se tivesse observado o procedimento previsto no artigo 21 da MP nº 542/94 ficaria óbvio que a defasagem nos índices adotados por ela para essa correção não teria nenhum efeito prático sobre a conversão -- de cruzeiro real para real -- dos benefícios pagos pela Consulente, pois:

a) de acordo com o artigo 21 da MP nº 542/94 e a Resolução CGPC nº 02/94, a grandeza do valor dos benefícios convertida para o real era determinada com base nas prestações efetivamente pagas nos primeiros seis meses de 1994;

b) o valor das seis prestações no primeiro semestre de 1994 a serem computadas na conversão era, portanto, o da correção procedida em 1º de janeiro de 1994, acrescido das duas antecipações efetuadas

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

voluntariamente pela Consulente, e não a correção prevista para 1º de julho de 1994;

c) no regime da MP nº 542/94 a correção de 1º de julho de 1994 não existiria e não teria nenhuma influência sobre a conversão do benefício para real.

A alegação dos interessados tem origem no fato de que a Consulente não procedeu à conversão em real com observância no disposto no artigo 21 da MP nº 542/94, e sim com base no valor do benefício mensal em cruzeiros reais corrigido monetariamente até 1º de julho de 1994. No procedimento adotado pela Consulente, a conversão para real baseou-se no valor assim atualizado; se essa correção tivesse por base a inflação de nove meses, em vez de seis, o valor em real seria, evidentemente, muito superior; mas a interpretação contratual ou legal que concluiria pela correção de seis meses com base em inflação de nove meses seria obviamente improcedente, por conduzir a resultado absurdo.

23. O direito que a MP nº 542/94 assegurou aos beneficiários da aposentadoria paga pela Consulente foi o de conversão para real com observância do disposto no artigo 21 da MP nº 542/94. O procedimento adotado pela Consulente não observou esse dispositivo legal, mas conduziu a valor em real 41,78% maior. Por conseguinte, os titulares da aposentadoria não sofreram prejuízo -- mas benefício -- em razão do procedimento adotado pela Consulente, e não têm interesse na modificação da aposentadoria em real que vem sendo paga pela Consulente.

V - Índices de Correção dos Valores em Real

24. Cabe referir, finalmente, que as normas legais da MP nº 542/94 sobre correção dos valores das obrigações em real, a partir de 1º de julho de 1994, são incompatíveis com a pretensão de computar a inflação dos meses de abril, maio e junho de 1994 na primeira correção anual em 1º de julho de 1995.

Como já referido, correção monetária é, por definição, ajuste na expressão monetária de um valor em função das variações no poder de compra da moeda em que é expresso. E é logicamente impossível corrigir a

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

medida de um valor expresso em determinada moeda com base em índices de preços apurados em outra moeda. Por isso, não há como manter a continuidade da correção monetária em caso de substituição da unidade monetária: se a expressão dos valores na nova moeda também é sujeita a correção, há necessariamente dois processos de correção inteiramente distintos -- um da moeda antiga e outro da nova.

Conceitualmente, para evitar distorções na conversão da correção monetária da moeda antiga para a nova, seria necessário que:

- a) todos os valores expressos na moeda antiga fossem atualizados, na data da conversão, com base nos preços em vigor nessa data, expressos na mesma moeda;
- b) esses preços, convertidos para a nova moeda pela paridade com a antiga, fossem a base da série de preços na nova moeda a ser utilizada na sua correção monetária.

25. Essa solução é, todavia, impraticável, porque as condições em que se dá a coleta de dados para a formação de índices não permitem conhecer os preços em determinada data, e sim em períodos, usualmente mensais. E, para reduzir as imperfeições inevitáveis na correção e conversão dos valores, o Plano Real construiu o seguinte regime:

- a) os valores expressos em cruzeiros reais foram atualizados até 30.06.94, mediante projeção, pro rata tempore, dos últimos índices de preços disponíveis;
- b) a partir de 1º de julho de 1994 passou a ser apurado o índice mensal dos preços expressos em reais, mas a base desse índice não são os preços em 1º de julho de 1994, e sim a média de julho de 1994;
- c) para evitar os efeitos da inexistência, nos meses de julho e agosto, de índices de preços em real, a Lei nº 8.880/94 continha a seguinte norma, reafirmada no § 3º do artigo 27 da MP nº 542/94:

"Art. 38 - O cálculo dos índices de correção monetária no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o artigo 3º desta Lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos

preços em Cruzeiros Reais e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único - Observado o disposto no parágrafo único do artigo 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculada de forma diferente da estabelecida no "caput" deste artigo."

A solução adotada pela legislação no Plano Real foi, por conseguinte, definir os índices em real dos meses de julho e agosto de 1994 com base em série formada nos meses anteriores com preços em URV, que desde fevereiro de 1994 vigorou como unidade de conta, juntamente com o cruzeiro real, e que foi convertida, de pleno direito, em real, no dia 1º de julho de 1994 (MP nº 542/94, art. 13).

26. O regime legal da correção monetária na legislação do Plano Real pode, portanto, ser assim resumido:

- a) a correção com base em índices de preços em cruzeiro real somente pode ter por objeto valores expressos na moeda antiga e até 30.06.94 (MP nº 542/94, arts. 16, §§ 1º e 2º, 20 e 21);
- b) em 1º de julho de 1994 todas as obrigações anteriormente expressas em cruzeiro real ou em URV passaram a ser denominadas em real;
- c) o cálculo da correção monetária dos valores em real nos meses de julho e agosto de 1994 somente pode ter por base os preços em real e os preços em URV, e é nula de pleno direito, e não surtirá nenhum efeito, a aplicação de índices, para fins de correção monetária, calculada de forma diferente (Lei nº 8.880/94, art. 38, par. único);
- d) o cálculo da correção monetária, a partir de 1º de julho de 1994, das obrigações convertidas em real na forma dos artigos 20 e 21 da MP nº 542/94 somente é válido quando baseado em índices de preços calculados na forma do artigo 38 da Lei nº 8.880/94 (MP nº 542/94, art. 24).

Os dispositivos transcritos e citados deixam evidente que é incompatível com a legislação a pretensão de considerar, na primeira correção dos valores em real da aposentadoria paga pela Consulente, os

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

índices de preços em cruzeiros reais dos meses de abril, maio e junho de 1994.

27. As aposentadorias pagas pela Consulente estão sujeitas a correção com base no índice IPC-RJ, apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, que elaborou os índices da série relativos a julho a agosto de 1994 com observância no disposto no artigo 38 da Lei nº 8.880/94, e a variação desse índice no primeiro ano do real foi de 41,672%. A Consulente informa que este foi índice por ela adotado na primeira correção da aposentadoria após a conversão em real, em 1º de julho de 1995.

RESPOSTAS AOS QUESITOS

Com estes fundamentos, assim respondemos aos quesitos da Consulta:

1º) Por força da norma do artigo 28 da MP nº 542/94, de 30.06.94, a periodicidade de aplicação da cláusula de correção monetária dos benefícios de aposentadoria pagos pela Consulente passou a ser anual, em vez de semestral, e a primeira correção monetária dos benefícios expressos em real foi em 1º de julho de 1995.

2º) Essa modificação da periodicidade da correção monetária não prejudicou o direito adquirido dos beneficiários da aposentadoria.

3º) A MP nº 542/94 prescreveu a conversão, em 1º de julho de 1994, de cruzeiro real para real, nos benefícios de aposentadoria pagos pela Consulente, com base na grandeza real média das prestações pagas no primeiro semestre de 1994, determinada nos termos do artigo 21 da MP nº 542/94.

4º) A Consulente procedeu à conversão dos benefícios com base no valor em cruzeiros reais no seu "pico" em 1º de julho de 1994, passando a pagar os benefícios expressos em real com valor 41,78% superior ao que resultaria da aplicação do artigo 21 da MP nº 542/94; por conseguinte, o procedimento adotado pela Consulente foi mais favorável aos beneficiários da aposentadoria do que a regra legal.

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

5º) O disposto no § 7º da MP nº 542/94 não se aplicava à correção dos benefícios convertidos para real pagos pela Consulente.

6º) É improcedente a alegação de que, na conversão do cruzeiro real para real ou na primeira correção monetária dos benefícios em real, em 1º de julho de 1995, foi omitida a inflação dos meses de abril, maio e junho de 1994.

7º) Ao proceder à primeira correção monetária, em 1º de julho de 1995, dos benefícios expressos em real, a Consulente aplicou corretamente as normas da MP nº 542/94.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1997